



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Pasta

215
JB

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 1673/2011

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I — RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Benguela, [REDACTED], residente no Bairro Camunda, cidade de Benguela, interpôs Acção Declarativa (simples apreciação) com Processo Ordinário contra [REDACTED], natural do Balombo, residente em Benguela, pedindo que seja declarado como tendo existido a sociedade comercial entre Autor e Réu e, em consequência, ser declarado o Autor proprietário da fazenda em causa, ser o Réu, condenando a devolver ao Autor, todos os seus artigos incorporados na fazenda comum, bem com a parcela de terreno que já era sua antes da proposta de sociedade, custas e honorários do advogado signatário no valor equivalente a USD 2.000,00 e uma indemnização não inferior a KZR 600.000.000,00. (Seiscentos Bilhões de kwanzas Reajustados).

Para fundamentar a sua pretensão o Autor alega, em síntese:

1. "Que o Autor trabalhou em comum com o falecido Sr. [REDACTED], desde 1994, a parcela de terreno sito no Vale Cavaco, zona da Nossa Senhora da Graça. Ambos trabalharam como sócios, mas sem contudo formalizarem a sociedade;
2. Que aos 10/03/94 aconteceu a morte do Sr. Kafuata. Sucedido isto, depois de todas as cerimónias de óbito, a família do finado decidiu o seguinte: largar mão a toda a fazenda e deixá-la só para o Autor, que exploraria com exclusividade, visto que havia nela investimento diversos e valiosos meios;



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

3. Que para tanto, o Autor, entregaria à família do falecido um automóvel em jeito de compensação;
4. Que o Réu, era vizinho – porque explorava uma outra parcela de terreno ao lado – propôs ao Autor, um regime de sociedade, isto é, o Réu, estenderia a sua actividade à parcela de terreno afecta ao Autor, e repartiriam os proventos da produção, assim, cada um seria desde já nomeado sócio-gerente;
5. Que o Autor concordou com a proposta e, porque é electricista industrial de profissão, passou a desenvolver, dentre outras, as seguintes actividades: montou quatro eléctricos de grande potência, comprou e aplicou três arrancadores estrela triangular de 380 v, três lâmpadas de mercúrio; três transformadores de 250 V, três suportes porcelânicas, 250 m de fio PCT, 20 m de cabo de condução eléctrica, três disjuntores trifásicos, 2 bobinas EB – 380 V, 2 filtros de água para furos subterrâneos, 8 rolamentos para diversas bombas de água, 2 discos de rebarbadeira, 1 panela de centro fuga de bomba, 3 cortes de circuito de 380 V, 3 fusíveis de 380 V a 100 Amperes, seis terminais de 50 mm, um térmico de protecção para o arrancador a óleo de 380 V, 6 raspadores para charrua pequena, 5 balastros de 40 W, 2 lâmpadas fluorescentes de 40w, duas tomadas exteriores para 220 V;
6. Que, além do que se acaba de referenciar, o Autor ainda se encarregou de pagar os técnicos dos furos subterrâneos, os mecânicos de tractores, os serralheiros, para não falar de todos os outros restantes apoios a operadores;
7. Que, outrossim, e porque na circunstância o Réu, era pobre, não cessava de solicitar à este somas de dinheiro emprestado para o consumo próprio, dinheiro esse que lhe foi sendo dado, tal como conta em alguns memorandos do próprio Réu, cujas cópias se juntam. Estes valores superam os 200.000.000.00 (Duzentos Bilhões de kwanzas Reajustados) pois o Autor não se preocupava sequer a anotá-los por se tratar de futuro sócio e serem pedidos constantes;
8. Que, logo após todos este empenhamento do Autor as duas fazendas começaram a dar primeiros frutos. Todavia, o Réu, espantosamente e,



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

217
AB

agindo com o único propósito de afastar o Autor, da sociedade que acabava de constituir, começou a exigir que este tinha que lhe proceder à entrega nominal de 1.000.000.000,00 (Um Bilhão de Kwanzas Reajustados) para poder ser considerado sócio, com 40% de todo o capital;

9. Que o Autor aborrecido com esta atitude, tentou levantar todas as benfeitorias que havia feito na fazenda que antes pertencia ao Réu este, astuto, retirou de sua sacola um croqui recentemente tratado só por ele e disse àquele que, caso assim procedesse, nem a sua parcela receberia de volta, uma vez que, sozinho, já havia legalizado as duas parcelas em seu nome próprio;
10. Que só então o Autor descobriu que, desde o princípio, o Réu, agiu de má-fé;
11. Que a verdade é que, posto isto, o Réu, escorraçou cruelmente o Autor do terreno, explorando única e exclusivamente as duas parcelas, enriquecendo-se assim injustamente; e o R., nem sequer permite que o Autor tenha acesso ao local para, pelo menos, retirar o seu material lá cativo e que constitui a força motriz da fazenda;
12. Que, em face deste repugnante comportamento do Réu, o Autor tem sofrido enormes prejuízos, não só pelo desgaste sem proveito do seu material, mas também pela situação de desemprego a que ficou forçosamente votado.

Citado o Réu (fls. 17), veio este juntar aos autos a sua contestação (fls.18 a 21v), alegando que, na verdade, o terreno em causa fora propriedade do falecido Kafuata que por falta de recurso em determinada altura foi à falência. E, querendo servir de "tábua de salvação", o Autor, manifestou apenas a sua vontade em associar-se ao velho Kafuata, que tal desejo nunca materializou, igualmente por falta de meios financeiros. Ademais, alega que, falecido o antigo proprietário em 1994, não tendo os herdeiros e a meeira capacidade financeira para reabilitarem a horta, esta caiu efectivamente na situação de abandono. É nesta fase que o Réu, é por aqueles contactado no sentido de se negociar o terreno, já que o mesmo Réu, explorava e explora outra parcela confinante.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Outrossim, alega o Réu, acolhida a proposta, Réu, adquiriu-o por compra e venda, tendo servido como meio de pagamento um camião de marca IFA, cuja matrícula já não recorda, tendo recebido de quitação duma declaração passada pelo filho de Kafuata. Por isso, a horta em causa é propriedade do R.

No que concerne à sociedade irregular, afirma o Réu, que terá sido o próprio Autor, quem propôs ao ora Réu, que por sinal é tio seu, a possibilidade de com ele trabalhar em sociedade, tudo na sequência das anteriores intenções sobre o terreno (quando propriedade de já falecido Kafuata). Assim, na mais pura das intenções de ajudar um sobrinho seu que atravessava uma fase económica bastante crítica, o Réu, aceitou a proposta, sob condição de o Autor, se responsabilizar, além de outras actividades, gradagem do terreno, abertura de um furo com a aplicação da respectiva motobomba, montagem de uma moageira, aquisição de alguns sacos de adubos e cimento e libertação de uns tubos de fibrocimento para condução de água que se encontravam de posse duma outra pessoa, tudo isto como quota sua na participação nessa sociedade, que só se formalizaria dois anos depois, caso durante a fase experimental não se registassem divergências.

Afirma ainda o Réu, que, foi assim que o Autor, tentou realizar um quarto de tarefas a que se refere no art.º 5.º da PI, deixando incompleto o furo de água para não falar na motobomba, não conseguiu pôr em funcionamento a mangueira, não preparou o terreno para receber as sementes e não adquiriu os adubos, nem cimento. Porém, amadurecida a primeira produção, o Autor, apoderou-se da maior parte do produto das vendas, contrariamente ao que fora acordado de se repartir tal resultado em 50% no quarto de descanso onde o Réu, se encontrava a fazer sexta. Sem ter sabido o tecto desse valor, porque o Autor, jamais o revelou, contra todas insistências, o Réu, ainda dividiu o resultado do milho e da batata-doce que restara.

Portanto, foi por não ter o Autor, satisfeito nenhuma das propostas apresentadas e ter ainda ficado com avultada quantia de dinheiro, cerca de KZR 2.500.000,00, (Dois Milhões e Quinhentos Mil kwanzas reajustados) que o Réu, preferiu trabalhar sozinho como dantes, acabando por registar a parcela em seu nome individual. Ademais, impugna o Réu, todas as afirmações vertidas nos arts. 4.º, 5.º, 7.º e 10.º da PI, porquanto as despesas aí relatadas terem sido por ambos suportadas e a projectada sociedade incidiria tão-somente sobre a parcela que



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

pertencia ao falecido Kafuata, e não as duas parcelas confinantes.

Alega ainda o Réu que não colocou nenhum obstáculo de Autor, levantar o seu dito avultado investimento, retirando, de entre outros bens, quatro cabeças de gado bovino e outras tantas de caprino que se encontravam no curral sob protecção do Réu, cerca de 3 anos. Assim sendo, o Réu, nada deve ao Autor.

Terminou pedido a improcedência da acção e, em consequência, deve o Réu, ser absolvido do pedido, ficando a cargo do Autor, todas as despesas processuais, inclusive as realizadas com o mandatário deste, no valor equivalente a USD 2.000,00.

Notificado o Autor da contestação (fls. 32), veio este deduzir Réplica (fls. 33 a 37) impugnando todos os factos alegados pelo Réu, reiterando a ideia de que seja judicialmente reconhecida e declarada a sociedade comercial cujo sócios são o Autor e o Réu. Entretanto, o Autor, confirma ter o Réu, dado à família do antigo proprietário, ora falecido, um IFA como prestação em troca do terreno em litígio, tal como consta da declaração junta aos autos. Porém, considera a sua metade do terreno vendido pelos herdeiros, parcela que lhe pertencia antes de se juntar em sociedade com o falecido.

Por sua vez, veio o Réu, juntar aos autos Tréplica (fls. 42 a 43), alegando a improcedência do requerimento do Autor, por ser inexistente a sociedade comercial ora invocada.

Foi realizada a audiência preparatória (fls. 51), porém as partes não chegaram a um acordo, mantendo o propósito do prosseguimento do processo até ao final.

Designada a data para inquirição de testemunhas (fls. 85 e 86), a mesma decorreu em obediência ao formalismo legal (fls. 90 a 93).

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" proferiu despacho saneador, contendo questionário e especificação (fls. 96v a 98).

Temendo o Autor ter sido a horta ora em litígio vendida a um terceiro, veio este requerer ao Tribunal "a quo" que Este notifique o Réu, por forma a impedi-lo de efectuar qualquer tipo de negócio em relação à horta (fls. 103), pedido ora deferido (fls. 104).



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Não havendo reclamação contra a especificação e questionário, foi marcada a audiência para o julgamento (fls. 115).

Notificado o Autor, da audiência para o julgamento, veio este reclamar alegando que é desnecessária a audiência ora convocada. Assim sendo, veio o mesmo requerer que o Juiz "a quo" venha declarar sem efeito a aludida audiência e, caso assim não se entenda, seja admitido recurso de agravo.

Conclusos os autos, o Juiz "a quo" proferiu despacho admitindo o recurso requerido como de agravo, com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls. 125v a 126).

O Autor requereu a confiança do processo, tendo sido deferido o pedido por um período de 72 horas (fls. 127 e 131).

Notificado o Autor da admissão do recurso (fls. 129), veio este juntar as devidas alegações (fls. 132) com os fundamentos seguintes:

1. *"Que, depois que se realizou a tentativa de conciliação o passo a seguir seria produção de despacho saneador e respectivo questionário. É isso que prescreve o art.º 510.º do C.P.C., até porque o n.º 1 do art.º 511.º C.P.C. diz claramente.*
2. *Que, se o processo houver de prosseguir, o Juiz no próprio despacho saneador seleccionará entre os factos articulados os que interessam à decisão da causa, os pontos de factos controvertidos que devam ser provados;*
3. *Que, por seu turno, o art.º 513 C.P.C. especifica: sem prejuízo do disposto no art.º 520.º, as diligências destinadas à produção de prova só podem recair sobre os factos constantes do questionário;*
4. *Que significa que nunca por nunca o juiz devia ouvir testemunhas sem antes elaborar o questionário, já que a audição de testemunhas é, sem dúvida, um acto de produção de prova. Procedendo como procedeu, o juiz colocou a carroça à frente dos bois, o que não dá certo;*
5. *Que, outrossim, o art.º 621 C.P.C. estabelece que as testemunhas depõem na audiência final, com excepção dos casos enumerados taxativamente nas*



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

al a), b), c), e d), respectivamente. A audiência final é o momento em que devem depor as testemunhas. É a lei que assim prescreve. E os juízes, além da sua consciência, estão obrigados a cumprir e observar a lei.

6. Que como se pode compreender que, havendo proferido o despacho saneador em 21 de Abril de 1999, só aos 17/01/06 é que voltou a manifestar a realização do alegado julgamento? Será que o juiz tem noção dos danos materiais e morais que a excessiva morosidade do processo causou e vem causando ao Autor?

Terminou pedindo a procedência do recurso e, em consequência, sem delongas a elaboração da sentença, pois existem todos os elementos necessários para uma decisão conveniente, justa e segura.

Notificado o Autor para pagar a conta de fls. 136 (fls. 139), veio este requerer ao Juiz "a quo" que se digne proferir já a decisão, não entendendo assim, que se digne proceder à remessa do processo ao Tribunal Supremo dando por sem efeito a contagem efectuada (fls. 140 a 140v).

Conclusos os autos, o Juiz "a quo" proferiu despacho saneador-sentença (fls. 155 a 158), julgando improcedente a acção, porque não provados os factos articulados pelo Autor, na PI e bem como os factos articulados pelo Réu, na sua contestação.

Inconformado, veio o Autor interpôr recurso de apelação com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls. 162).

O recurso foi admitido nos mesmos termos requeridos (fls. 163).

Notificado o Autor, da admissão do recurso (fls.166), veio este juntar as devidas alegações (fls.132), com os fundamentos seguintes:

1. "Que o Meritíssimo Juiz atrofiou a instrução do presente processo, em situação normal, depois que findem os articulados e, depois que se realize a audiência preparatória para a conciliação das partes, o juiz deve proferir despacho saneador a fim de quesitar a matéria para o julgamento. É o que prescrevem os arts 508.º a 511.º do C.P.C;
2. Que depois de fixado o questionário o juiz deve mandar notificar as partes para apresentarem rol de testemunhas para estas provarem os factos dele



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

222
APB
[Signature]

constantes;

3. Que o Meritíssimo Juiz pôs a carroça à frente dos bois, pois primeiramente mandou apresentar rol de testemunhas, marcou data para sua auscultação e só depois é que fixou o questionário;
4. Que se constata que o mesmo Juiz proferiu dois despachos saneadores, o que é grave;
5. Que a decisão que tomou, com vista a favorecer o Réu, o Juiz afirma que a terra é do Estado e que, por isso, nem o Autor, nem Réu, nenhum deles tem o direito de reivindicar nada sobre ela. Francamente! Olhando para a sentença de que ora se recorre, vê-se a olho nu que o Juiz se esqueceu da lei. É que esta lhe impõe que, na decisão de determinado litígio, deve apenas se ocupar das questões suscitadas pelas partes;
6. Consultando o pedido formulado na PI, mesmo a contestação do Réu, facilmente se constata que o Juiz deixou de conhecer questões que devia conhecer. Igualmente, o Juiz não fundamentou a decisão. Portanto, ao abrigo do que vem disposto no art.º 668.º do C.P.C., a sentença ora recorrida é nula e de nenhum efeito.

Terminou pedindo provimento ao recurso e, em consequência, revogar a sentença recorrida e julgar procedente a petição inicial.

Notificado o Réu, do despacho de fls. 190 v, veio este apresentar contra-alegações, alegando que o Juiz "a quo" decidiu bem, pelo que é de se manter intacta a sentença recorrida (fls. 201)

O Relator admitiu o recurso como sendo o próprio (fls. 190v).

Remetidos os autos ao digno representante do Ministério Público, este pugnou pela improcedência do recurso (fls. 195 a 196).

Correram os vistos legais (fls. 211 e 212v).

Tudo visto, cumpre decidir.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

223
f18

II — OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pela Recorrente — artigos 660º, n.º 2; 664º, 684º, n.º 3; e 690º, n.º 1, todos do C.P.C. — emergem como questões a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso as seguintes:

1. Deixou ou não o Juiz “*a quo*” de conhecer de questões que devia conhecer.
2. Conheceu ou não o Juiz “*a quo*” das questões não suscitadas pelas partes.
3. Deve ou não ser revogada a decisão recorrida por falta de fundamentos.
4. Devem ou não ser reconhecidos os direitos ora reclamados pelo Autor/ Apelante.

III — FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida julgou provados os seguintes factos (fls. 157):

- a) “Quer o Autor, quer o Réu, reclamam a parcela em questão como sendo adquirida dos herdeiros do antigo proprietário, o falecido Kafuata.
- b) Ambos invocam como meio de pagamento a entrega de uma viatura, sem especificar a matrícula e não juntarem os respectivos documentos, nem os herdeiros assim o fizeram.
- c) Os documentos de fls. 6 a 11 dos autos que Autor juntou não são idóneos para a constituição da sociedade;
- d) Igualmente, o documento de fls. 23, que o Réu, diz ser de compra e venda não é idóneo, porquanto carece de um documento de habilitação de herdeiros da requerida parcela de terreno e nem juntou qualquer documento que prove tal parcela ter pertencido ao falecido Agostinho Kafuata.
- e) Apenas ficou provado que a parcela antes explorada pelo Réu, lhe foi



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

224

JRS

cedida, conforme doc. de fls. 27”.

IV — APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. Deixou ou não o Juiz “a quo” de conhecer de questões que devia conhecer?

O Autor, ora Apelante, alega que o Meritíssimo Juiz atrofiou a instrução do presente processo porquanto, em situação normal o juiz deve proferir despacho saneador a fim de quesitar a matéria para o julgamento. E, depois de fixado o questionário, o juiz deve mandar notificar as partes para apresentarem rol de testemunhas para estas provarem os factos dele constantes. Além disso, alega que o Meritíssimo Juiz pôs a “carroça à frente dos bois”, pois, primeiramente, mandou apresentar rol de testemunhas, marcou data para sua auscultação e só depois é que fixou o questionário. Constata-se também que o mesmo Juiz proferiu dois despachos saneadores, o que é grave.

Alega ainda o Autor, ora Apelante, que com a decisão que tomou, com vista a favorecer o Réu, o Juiz afirma que a terra é do Estado e que, por isso, nem o Autor, nem o Réu, nenhum deles tem o direito de reivindicar nada sobre ela. Olhando para a sentença de que ora se recorre, vê-se a “olho nu” que o Juiz se esqueceu da lei. É que esta lhe impõe que, na decisão de determinado litígio, deve apenas ocupar-se das questões suscitadas pelas partes; pois, consultando o pedido formulado na PI, consultando, mesmo a contestação do Réu, facilmente se constata que o Juiz deixou de conhecer questões que devia conhecer. Igualmente, o Juiz não fundamentou a decisão. Portanto, ao abrigo do que vem disposto no art.º 668.º do C.P.C., a sentença ora recorrida é nula e de nenhum efeito.

A quem assistirá razão?

Vejam os.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Resulta dos autos que o Autor, ora Apelante, alega questões de fundo, ou seja, razões que estão na base da instauração da presente acção, bem como sobre questões processuais.

Quanto às questões processuais, por um lado, é evidente a morosidade do processo em causa, dado o tempo da propositura da acção e, por outro, achamos que o despacho saneador-sentença de fls. 96v a 98 revela-se menos correcta, porquanto a denominação adequada seria "sentença", já que havia de facto elementos suficientes para se tomar uma decisão final.

Porém, as incorrecções acima referidas traduzem-se em irregularidades processuais cometidas pelo Tribunal "a quo" que influíram no exame e na decisão da causa (n.º 1, *in fine*, do art.º 201.º do C.P.C., *a contrario sensu*). Aliás, pelo seu conteúdo, o despacho saneador ora em questão é, de facto, uma verdadeira sentença, pelo que, tais irregularidades se encontram ultrapassadas e sanadas, não havendo, pois, qualquer invalidade do processo.

Quanto à questão acima suscitada, importa sublinhar que o Autor, requereu ao Tribunal que seja declarado como tendo existido a sociedade comercial entre A., e Réu, e, em consequência, ser declarado o Autor proprietário da fazenda em causa e ser o Réu, condenando a devolver ao Autor, todos os seus artigos incorporados na fazenda comum, bem como a parcela de terreno que já era sua antes da proposta de sociedade. Ora, nestes termos, consideramos que o Autor propôs Acção Declarativa, que visa a apreciar se entre Autor e Réu, existe ou não uma sociedade comercial, se exerce ou não o Autor o direito de propriedade sobre a parcela de terreno em questão, ao abrigo do disposto no art.º 4.º do C.P.C.

Assim sendo, ao sublinhar o Juiz "a quo" na sua decisão que não ficou provado que existe ou existia entre Autor e Réu, uma sociedade comercial, deve considerar-se que o Tribunal "a quo" pronunciou-se ou apreciou a questão suscitada pelo Autor, ora Apelante. De igual modo, a questão de se declarar ou não o Autor, proprietário da fazenda ou parcela de terreno em causa considera-se também apreciada pelo Juiz "a quo". A propósito, consta dos autos, concretamente da sentença recorrida, que as partes não provaram que são proprietárias do imóvel causa.

Quanto à condenação do Réu, a devolver os materiais pertencentes ao Autor, traduz-se numa questão cuja apreciação se tornou despicienda, já que não há nos



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

autos prova de que o Autor e Réu, eram sócios ou proprietários da fazenda ou parcela de terreno em causa. É neste sentido que afirma Fernando Amâncio Ferreira que *“não enferma de nulidade de omissão de pronúncia o acórdão que não se ocupou de todas as considerações feitas pelas partes, por as reputar desnecessárias para a resolução do litígio”* (Cfr. Fernando Amâncio Ferreira, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, Almedina, 9.^a edição, pág. 57.).

Portanto, considera-se que o Juiz “a quo” conheceu todas as questões suscitadas pelas partes.

2. Conheceu ou não o Juiz “a quo” das questões não suscitadas pelas partes?

A questão suscitada enquadra-se no âmbito da previsão do art.º 668.º, n.º 1, do CPC, cuja alínea d) que prevê como uma das nulidades da sentença que *“(…) quando o juiz (…) conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”*, bem como da previsão do n.º 2 do art.º 660.º, também do C.P.C., que dispõe que *“o juiz não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras”*. Assim sendo, o conhecimento do Juiz das questões não suscitadas pelas partes incorre, este, em excesso de pronúncia.

Será o caso em questão?

Vejamos:

Para responder com precisão à questão suscitada, importa relevar o que se pode entender por questão para esse efeito. Na esteira de Jorge Lopes de Sousa, *“o conceito de «questões» abrange tudo quanto diga respeito à conclusão ou inconclusão das excepções e da causa de pedir e às controvérsias que as partes sobre elas suscitarem”* (Jorge Lopes de Sousa, *Código de Procedimento e de Processo Tributário anotado e comentado*, Áreas Editora, 6.^a edição, volume II, anotação 10 b) ao art. 125.º, págs. 363-364). Portanto, releva aqui *“a formulação do pedido de decisão relativo a matéria de facto ou de direito sobre uma concreta situação de facto ou jurídica sobre que existem divergências”* (ob. cit.).

No caso *sub judice*, alega o Apelante que, ao referir-se que a parcela de terreno em causa é do Estado, o Juiz “a quo” conheceu questões que não poderia



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

227
JLS

conhecer. Porém, constata-se dos autos que a expressão “a parcela ser do Estado” é atribuída ao R., no ponto 20, fls. 21. Por isso, o Juiz “a quo” transcreveu apenas aquilo que foi trazido pelo Réu na sua contestação. Aliás, os argumentos de factos de que se sustenta a decisão recorrida assentam no facto de não se provar que o Réu, ou o Autor é proprietário do imóvel em causa, e não por ser do Estado.

Em face do exposto, concluímos que “o que se proíbe naquele art. 660.º, n.º 2, do CPC, é que se conheça de «questões» não suscitadas. Não se deve confundir «questões» com «argumentos». Quanto a argumentos o tribunal não está limitado pelos invocados pelas partes, podendo utilizar os que entender, para apreciar as questões que lhe tenham sido suscitadas» (Jorge Lopes de Sousa, ob. e vol. cit., anotação 12 ao art.º 125.º, pág. 366). Portanto, ao referir-se aos argumentos trazidos pelo Réu, na sua contestação, o Juiz “a quo” não conheceu de questões não suscitadas pelas partes.

3. Deve ou não ser revogada a decisão recorrida por falta de fundamentos?

Compulsados os autos, constata-se que o Juiz “a quo” faz exame crítico das provas que competiu conhecer e estabelece os factos que considera provados. Porém, verifica-se que os factos não foram subsumidos às normas (lei) aplicáveis. Pelo que o Juiz “a quo” julgou o caso sem aplicar a lei aos factos provados, violando assim as regras que presidem a descrição analítica da sentença (art.º 659.º do C.P.C.).

Pelo exposto, em face da ausência de fundamentos de direito, ou seja, o Juiz não especifica os fundamentos de direito, deve ser considerada nula a sentença recorrida, nos termos da al. b) do art.º 668.º do C.P.C.

Porém, a nulidade da sentença ora recorrida não impede o Tribunal de recurso de conhecer do objecto da Apelação. Pelo que, em conformidade com o disposto no art.º 715.º do C.P.C., vamos prosseguir, apreciando o caso com base nas questões suscitadas pelas partes.

4. Devem ou não ser reconhecidos os direitos ora reclamados pelo Autor, ora Apelante?



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

No caso *sub judice*, o Autor, requiere ao Tribunal que seja declarado como tendo existido sociedade comercial entre Autor e Réu, ser declarado o Autor proprietário da fazenda em causa e ser o Réu, condenando a devolver ao Autor todos os seus artigos incorporados na fazenda comum. Assim sendo, começamos por apreciar se de facto há ou houve entre Autor e Réu, sociedade comercial irregular.

Com efeito, somos pela improcedência do pedido ora formulado, porquanto a actividade agrícola esta excluída das actividades comerciais (Paragrafo 1 do art.º 230.º do C.Com.). Por isso, porque não deve ser objecto de uma sociedade comercial, a actividade agrícola ora referida, mesmo havendo acordo entre as partes, deve ser considerada inválida. Com efeito, "são sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e se constituam nos termos da presente lei (art.º 1.º, n.º 2 do LSC), o que não é o caso.

De igual modo, a noção acima afluída é aplicável "*mutatis mutandis*" às sociedades irregulares. De facto, para que as sociedades irregulares sejam consideradas como comerciais é necessário que se crie "falsa" aparência de que existe entre o Autor e o Réu, um contrato de sociedade (art.º 38.º da LSC), o que não é o caso. Portanto, não é havida como sociedade irregular a relação jurídica estabelecida entre o Autor e o Réu.

No que concerne ao direito de propriedade sobre o imóvel em causa, consideramos também improcedente o pedido, já que inexistem nos autos provas bastantes. Aliás, é de lei que a propriedade do imóvel tem de ser demonstrada por escritura pública (art.º 875.º do CC), o que as partes não conseguiram provar, pelo que o art.º 875.º do CC é uma disposição legal de carácter imperativo. Assim sendo, dispõe o art.º 294.º do CC que "os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos...".

Outrossim, o facto de o Autor, ou o Réu, terem negociado com os herdeiros do antigo possuidor do terreno e estes terem passado uma declaração ao Autor, e, finalmente fazerem permuta do terreno com o alegado IFA, não habilita nem o Autor, nem o Réu, se tornarem proprietários do imóvel em causa. A propósito, dispõe o art.º 220.º do CC que "*a declaração negocial que careça da forma legalmente prescrita é nula*".



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

229
JJB

Quanto ao pedido de devolução dos artigos incorporados na fazenda em questão, este improcede, porquanto não se têm como provados. Seria, pois, necessário que o Autor demonstrasse que era proprietário dos referidos instrumentos através de facturas de aquisição destes meios ou através de inventário oficialmente reconhecido. Não tendo feito prova dos factos alegados, acarreta, pois, a improcedência do pedido, como refere o art.º 342º, n.º 1 do C.C que "Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado".

Em face do exposto, julgamos improcedente a acção interposta e, em consequência, julgamos improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, porque não provados, e absolvermos o Réu, do pedido.

V— DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordamos no Juízo da 1ª Sessão desta Câmara no seguinte:

- 1- Conceder provimento ao Recurso e, em consequência, declarar nula a decisão recorrida.
- 2- Julgar improcedente os pedidos formulados pelo Apelante e, em consequência, absolver o Apelado do pedido.
- 3- Custas pelo Apelante na proporção de decisão e procuradoria a favor do efeito gerado de Justiça que se fixo em AKE 80.000-00.

Luanco 24-09-2018
Joaquim Vasconcelos